

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira ao Acórdão 887/2022-Plenário, que negou provimento ao embargo de declaração ao Acórdão 2.050/2021-Plenário, proferido, em sede de relação, com a seguinte redação:

“Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente, uma vez que a alegação de que não teria ocorrido a visita técnica in loco pela Funasa em 13/4/2011, mesmo que viesse a ser acolhida, não seria capaz de tornar insuficientes os demais fundamentos constantes dos pareceres dos dirigentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 37, 38 e 41) e do voto do ministro relator a quo (peça 46), os quais serviram de suporte à decisão recorrida;

Considerando os pareceres uniformes da Serur e do Parquet de Contas pugnando pelo não conhecimento do presente recurso, por não preencher os requisitos específicos desta espécie recursal (peças 110-112 e 114);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente, do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade de peças 110-112 e 114. [...]”

2. Consta da decisão que não conheceu do recurso de revisão (2.050/2021-Plenário):

“Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

*Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente, uma vez que a alegação de que não teria ocorrido a visita técnica **in loco** pela Funasa em 13/4/2011, mesmo que viesse a ser acolhida, não seria capaz de tornar insuficientes os demais fundamentos constantes dos pareceres dos dirigentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 37, 38 e 41) e do voto do ministro relator **a quo** (peça 46), os quais serviram de suporte à decisão recorrida;*

*Considerando os pareceres uniformes da Serur e do **Parquet** de Contas pugnando pelo não conhecimento do presente recurso, por não preencher os requisitos específicos desta espécie recursal (peças 110-112 e 114);*

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do

recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente, do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade de peças 110-112 e 114.” (grifei).

3. Na realidade, o expediente recebido, em grau de recurso, foi encaminhado como agravo aos embargos de declaração julgados mediante o Acórdão 887/2022-Plenário.
4. Tanto o agravo, nos termos do art. 289, não é espécie cabível a articular o inconformismo do recorrente, como ainda, a peça recursal impetrada – como se pode se extrair do relatório que antecede este voto –, não manifesta qualquer intenção de demonstrar omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, se prestando a uma rediscussão meritória de semelhante natureza e conteúdo do constante do recurso de revisão não conhecido mediante o Acórdão 2050/2021-Plenário.
5. Sequer se articulou, na inicial do recurso (peça 146), qualquer existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida apta a reconhecê-lo como embargos dos embargos de declaração, o que leva ao juízo pelo não conhecimento do expediente, nos termos do art. 287 do Regimento Interno do Tribunal.
6. Nesse supedâneo, intenta-se, em verdade, o ingresso de novo recurso de revisão, à revelia do que estabelece o art. 288, **caput**, do Regimento Interno do TCU, a estabelecer que tal recurso pode ser apresentado uma única vez.
7. Dito isso, avalio que o recurso apresentado não deve ser conhecido, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, 287 e 288, **caput**, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator